



PROJETO DE LEI Nº 405, DE 2020

Acrescenta o inciso IX ao artigo 47 e os incisos IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV ao artigo 242 da Lei nº 10.261, de 28 de Outubro de 1968.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 47 – São requisitos para a posse em cargo público:

[...]

IX – Não ter sido condenado em processo judicial ou penalizado em processo administrativo disciplinar nos últimos oito anos nos casos previstos nos incisos IX, X, XI, XII, XIII, XIV, e XV, do artigo 242 desta Lei.

Artigo 242 – Ao funcionário é proibido:

[...]

IX – Usar de violência física ou defender por palavras o uso da violência física com a finalidade de prejudicar ou solapar o regime democrático e suas instituições legitimamente constituídas.

X – Participar ou incentivar a participação em associação, partido, comitê, entidade de classe ou grupamento que defenda, por atos ou palavras, o uso da violência física para solapar o regime democrático e suas instituições legitimamente constituídas.

XI – Tentar impedir, com emprego de violência física ou grave ameaça, livre exercício de qualquer dos Poderes da União ou dos Estados.

XII – Participar ou incentivar depredação, provocar explosão contra pessoas, patrimônio público ou privado, praticar atentado pessoal ou atos de terrorismo, por inconformismo político ou para prejudicar a estabilidade do regime democrático e suas instituições legitimamente constituídas.

XIII – Defender ou estimular publicamente, em discursos falados ou escritos:

a) a violência ou atos ilegais para alteração da ordem política ou social;

b) a guerra entre grupos sociais ou a perseguição religiosa;

XIV – Estimular por atos ou palavras:

a) o conflito entre grupos sociais ou grupos étnicos

b) o vilipêndio religioso

XV – Constituir, integrar, manter organização ilegal ou participar de atos que se utilizam de violência física com finalidade de concretizar objetivos políticos ou ideológicos.

Parágrafo Único – O funcionário que cometer quaisquer das proibições elencadas do inciso IX ao XV será representado pela chefia imediata ao Ministério Público Federal de acordo com o inciso II, Art. 31 da Lei 7.170/2020.

JUSTIFICATIVA

É claro e notório, para qualquer observador minimamente esclarecido, que discursos que defendem a violência física contra as instituições legítimas do regime democrático brasileiro ou contra opositores políticos há muito tempo veem sendo utilizados, sobretudo por grupos de extrema esquerda e hoje, infelizmente, ganham grande projeção e amplitude por meio da internet.

Enquanto esses grupos violentos, como os coletivos de Antifas, afirmam claramente que *“é necessário o uso da violência”*, muitos partidos políticos e organizações apoiam descaradamente a violência física como ferramenta válida de ação política.

Esse câncer, que é o culto ao uso da violência física como meio válido de ação política, vem crescendo nos últimos meses, inclusive no interior das repartições públicas, sob o manto de uma retórica sofisticada e burlesca de defesa da democracia.

Evidentemente, essa Casa de Leis não pode ficar omissa e inerte diante de tão grande ameaça à vida, à integridade física das pessoas e às instituições legítimas do regime democrático vigente em nosso País. Exatamente por isso, é mister que façamos essa reflexão e fortaleçamos nosso ordenamento jurídico com os remédios para que esse câncer não cresça e leve à morte nosso organismo social.

Sala das Sessões, em 19/6/2020.

a) Douglas Garcia - PSL